

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 11530/2022
PROJETO DE LEI N° 161/2022**

A vereadora signatária na forma do Art. 184, parágrafo único do Regimento Interno desta casa legislativa vem perante vossas excelências propor o presente

RECURSO

em face do Parecer Técnico nº 039 emitido pelo relator, Vereador Maurício Leite, aprovado por essa egrégia comissão.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Karla Coser que institui o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública que atuem no município de Vitória.

A presente peça legislativa foi protocolada em 17/08/2022, tendo tramitado de forma regular, chegando à presente comissão em 23/09/2022 com designação do relator em 03/10/2022. É o relatório.

II. DO PARECER DO RELATOR E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em parecer apresentado a esta Comissão o relator suscita o vício de iniciativa da matéria alegando a criação de novas obrigações ao executivo municipal, apontando suposta usurpação de competências privativas ao Prefeito, que em sua opinião fere o Art. 80 da Lei Orgânica do Município de Vitória.



“Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005).”

Em que pese o relatório do excelentíssimo Vereador apontar preocupações referentes à usurpação de competências não há que se falar em tal vício. Cabe salientar que a presente matéria não tem por escopo a criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco, interferir na administração do município permanecendo esta resguardada ao Prefeito Municipal. Outro ponto levantado no relatório é que o presente projeto de lei estabeleceria novas obrigações ao Município. Contudo, as supostas obrigações não foram apontadas pelo relator ao delinear sua tese.

Ressalta-se ainda que o presente projeto traz em seu Art. 6º as fontes de possíveis recursos necessários para o custeio do programa, *in verbis*:

Art. 6º Os recursos necessários ao custeio do Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública deverão ser viabilizados por meio de dotações consignadas no Orçamento Geral do Município.

Desta forma também, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu em sede de repercussão geral ao fixar a Tese 917:

Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste sentido, fica afastada qualquer hipótese de vício de iniciativa por usurpação de competência da matéria em questão, não merecendo prosperar a tese apresentada no parecer do eminentíssimo relator.



Para fundamentar sua decisão o relator acosta ao parecer dois julgados do TJSP que, data máxima vênia, não guardam relação alguma com a matéria apresentada à apreciação desta comissão.

No primeiro caso: (*TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2202823-02.2018.8.26.0000; RELATOR (A): GERALDO WOHLERS; ORGÃO JULGADOR: ORGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 20/02/2019; DATA DE REGISTRO: 21/02/2019*) cuida-se de lei autorizativa que visava a celebração de convênios do município com clínicas médicas, o que foge inteiramente do assunto tratado pelo PL em questão, pois não há que se falar em autorização ao município de Vitória para a realização do referido programa, mas a possibilidade dos agentes de segurança terem acompanhamento especializado com vistas a resguardar sua saúde mental . Cumpre rememorar ainda que o STF tem posicionamento consolidado no tocante às leis autorizativas no sentido de declarar sua inconstitucionalidade em homenagem ao princípio da harmonia e separação dos poderes, coibindo a usurpação de competência, conforme vemos a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724
AMAPÁ:**

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO** QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE .



o segundo: (TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2037388-39.2019.8.26.0000; RELATOR (A): RICARDO ANAFE; ORGÃO JULGADOR: ORGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/06/2019; DATA DE REGISTRO: 28/06/2019) também foge do assunto tratado no PL em questão, visto que de fato atribui funções às unidades de saúde do município da Estância Turística de Salto/SP, em flagrante invasão à competência do executivo municipal, o que não ocorre na proposição apresentada a essa comissão para a apreciação de vossas excelências.

III. DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto, rogo a Vossas Excelências a superação do entendimento exposto no Parecer do Eminente Relator, afastando de plano o alegado vício por usurpação de competência, vez que o Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública, fixando **parcerias** com os Núcleos de Prática em Psicologia das Instituições de Ensino Superior situadas no Município de Vitória.

Assim, peço pelo entendimento da referida Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação pela aprovação da matéria dada a inexistência de vícios formais que possam justificar qualquer posicionamento diferente.

